

LEI Nº 017/93

Cria Entidade Municipal o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE – de Nova Santa Bárbara, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, com personalidade Jurídica própria, sede e foro na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nesta cidade de Nova Santa Bárbara, dispondo de autonomia Econômico-Financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Nova Santa Bárbara competindo-lhe como exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos de Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre a Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de Água e Esgotos Sanitários;
- c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de Esgotos Sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Ferais e Especiais.

Art. 3º - A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ou órgão similar;

§ 2º - Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;

- d) Autorizar a realização de Licitações ajustes e acordos para fornecimentos de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, este com anuência prévia ou “Ad-referendum” da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º - O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§ 4º - Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidas conforme os Decretos-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, 2.348 de 24 de julho de 1.987 e 2.360 de 1º de setembro de 1.987.

Art. 4º - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A RECEITA DO SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referente à ligação de água e esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e etc.
- b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos.
- c) Da subvenção que lhe anualmente consignada no orçamento da Prefeitura.
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de Cooperação Internacional.
- e) Do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras.
- f) Do produto das vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços.

g) Do produto de caução ou depósito bancário que reverterem aos seus cofres.

h) De doação legadas ou outras rendas que por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

§ único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operação de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º - A classificação de serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ Primeiro – As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a auto-suficiência econômico - Financeiro do SAMAE.

§ Segundo – O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao órgão Administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 7º - Serão obrigados, nos termos do art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A. de 21 de janeiro de 1.961, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto à próprios públicos municipais.

Art. 10º - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

§ único – Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada se não tiver no Município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 12º - A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

§ único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais para atender ao disposto neste artigo.

Art. 14º - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc.) em cujo nome será a conta extraída a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 15º - O serviço de água será cortado sem qualquer aviso ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, da sua conta.

Art. 16º - A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da Faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art. 17º - Nenhuma ligação para prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, com relação a débitos à mesma.

Art. 18º - O Prefeito Municipal expedirá atos necessários a completa regulamentação da presente Lei.

§ Primeiro – A regulamentação que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

§ Segundo – Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 19º - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara – Pr., 17 de fevereiro de 1.993

JULIO APARECIDO BITTENCOURT
Prefeito Municipal